DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4347/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11253/2018
PROTOCOLO	: 1935627
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE LADARIO
RESPONSÁVEL	: HELDER NAULLE PAES DOS SANTOS BOTELHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INTERINO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 13/2018
CONTRATADA	: IG BENITEZ EIRELI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM E LIMPEZA DOS VEÍCULOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS
VALOR INICIAL	: R$ 134.903,03
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório, realizado na modalidade **Pregão Presencial n. 25/2018**, e da formalização **Ata de Registro de Preços n. 13/2018,** firmado entre o Município de Ladário e a empresa IG Benitez Eireli, cujo objeto é o "Registro de preços para a prestação de serviços de lavagem e limpeza dos veículos oficiais da Prefeitura Municipal e suas Secretarias".

Constatada a existência de irregularidades no procedimento licitatório e na formalização da ata de registro de preços, foi o ordenador de despesas intimado por duas vezes (Termos de Intimação DFCPPC 27845/2018, pç. 22, fls. 347-349 e DFCPPC 7117/2019, pç. 27, fls. 378/379) para apresentar justificativas ou documentos, sendo que na primeira intimação não foi localizado, tendo sido informado pelo chefe da Controladoria Geral do Município que ele estaria recluso cumprindo prisão preventiva no Centro de Triagem no Jardim Noroeste, em Campo Grande, para onde foi encaminhada a segunda intimação, cujo "AR" retornou com a informação de "desconhecido" (pç. 30, f. 382).

Uma vez que o chefe da Controladoria do Município respondeu à intimação e encaminhou alguns documentos (fls. 353-377), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu a análise DFLCP-2599/2020 (pç. 31, fls. 383-389), considerando **irregulares** o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018, diante da constatação de existência de diversos vícios.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio Parecer PAR-2ªPRC-3810/2020 (fls. 390-392), contendo a seguinte manifestação conclusiva:

Sendo assim, o Ministério Público de Contas, com fulcro no com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:

- **irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata em apreço**, nos termos do art. 121, I, II e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução 98 de 5 de dezembro de 2018;
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência dos artigos 7º, §2º, inciso II, 15, § 1º, 38, VI ; art. 40, §2º e art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93.
- comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos documentos existentes nos autos, verifico que a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFCPPC e o representante do Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade: 1. do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 25/2018, em razão da falta de realização de estudo técnico preliminar, da indicação do quantitativo e critério de diferenciação dos veículos do município e respectiva planilha com detalhamento por secretarias, da pesquisa de mercado, e do Parecer Jurídico conclusivo e; 2 da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2018, pois, apesar de não conter vícios, decorre de um procedimento licitatório irregular.

Analisando os autos e as manifestações da DFCPPC e do Ministério Público de Contas, tenho que o procedimento licitatório se mostra eivado de irregularidades que levam à sua desaprovação, o que não ocorre com a formalização de Ata de Registro de Preços, onde foram respeitados todos os requisitos legais.

Verifico que o Pregão Presencial n. 25/2018 não foi precedido do estudo técnico preliminar exigido pelo art. 6º, IX, da Lei (federal) n. 8.666/93 (aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei (federal) n. 10.520/2002), fato esse que configura grave e insuperável ilegalidade, já que, à falta desse estudo, pode haver prejuízo à administração pública diante da falta de estabelecimento de critérios a serem observados quando da prestação dos serviços contratados.

Da mesma forma, revela-se a irregularidade do procedimento licitatório que tem a finalidade de contratar a prestação de serviços de limpeza dos veículos municipais quando deste não consta a identificação do quantitativo dos veículos que deverão ser higieni-

zados durante a vigência do contrato, pois esse é um elemento essencial da contratação, sem o qual não há como realizar a correta fiscalização da prestação de serviços.

Outra irregularidade constatada, é a que decorre da falta de realização da pesquisa de mercado, imprescindível para que se possa selecionar a proposta mais vantajosa ao município. A exigência é feita pela norma do art. 7º, § 2º, II, c/c arts. 40, § 2º e 43, inciso IV, todos da Lei (federal) n. 8.666/93.

O derradeiro vício que macula o procedimento licitatório é o que resulta da constatação de que não foi elaborado, ou encaminhado, o Parecer Jurídico conclusivo à que alude o inciso VI, do art. 38 da Lei n. 8.666/93. Nesse ponto, observo que a atuação da procuradora jurídica do município no sentido de elaboração do parecer depende de determinação do gestor que, não tendo sido solicitada, faz com que seja somente deste a culpa pela falta do documento.

Quanto à Ata de Registro de Preços, observo que sua formalização atendeu aos preceitos legais, e deve ser julgada regular, independentemente dos vícios observados no Procedimento Licitatório que lhe deu origem, haja vista a independência entre a fase licitatória e a fase de contratação.

Ante ao exposto, tendo em vista as irregularidades apontadas, acolho parcialmente o Parecer do MPC e decido por **declarar**:

I - a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial n. 25/2018,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços **n. 13/2018,** firmado entre o Município de Ladário e a empresa IG Benitez Eireli, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Senhor **Helder Naulle Paes dos Santos Botelho,** CPF 034.143.981-92, Secretário Municipal de Administração Interino de Ladário à época, pela irregularidade descrita no item I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aper-

feiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK